5.º As entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão militar são:

Os comandos das unidades ou estabelecimentos militares a favor dos quais as servidões tenham sido estabelecidas;
Os comandos do Governo Militar de Lisboa, regiões militares e comandos territoriais independentes, através da delegação do serviço de fortificações e obras militares da área respectiva;
A Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

6.º A entidade competente para ordenar a demolição de obras nos casos previstos na lei, para aplicação de multas e para as subsequentes diligências é o delegado do serviço de fortificações e obras militares da área em que as obras tenham sido executadas.

7.º As entidades competentes para o efeito de recursos hierárquicos são:

As referidas no n.º 4.º, para as decisões respeitantes à demolição das obras;
O Ministro do Exército, para as decisões tomadas pelas entidades referidas no n.º 4.º

§ 1.º O aspecto técnico destes recursos será sempre objecto de informações da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

§ 2.º Nos casos de servidões militares relativas a instalações militares pertencentes a mais de um ramo das forças armadas, a entidade competente para o efeito de recursos hierárquicos das decisões tomadas pela entidade referida no § único do n.º 4.º é o Ministro da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 23 de Março de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 22 592

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26 675, de 11 de Junho de 1936, aprovar, para uso nas tesourarias das Alfândegas de Lisboa e Porto, o modelo F. P. 90-A (recibo do total dos descontos), anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças, 23 de Março de 1967. — Pelo Ministro das Finanças, *Ricardo Augusto Parreira de Faria Blanc*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO D_____ **ORIGINAL**

(a) _____ *Ano económico de 19*____

(b) _____ *Mês de*_____

RECIBO DO TOTAL DOS DESCONTOS

Números	
Recibo.....	
Folha.....	
Autorização..	

Visto,

Capítulo	Artigo	Número	Alínea	Importância		Capítulo	Artigo	Número	Alínea	Importância	
					$	*Transporte*.....					$
A transportar...						*Total*.....					

*Saída da Tesouraria d*_____ *da quantia supramencionada, total dos descontos efectuados na folha acima referida, importância que nesta data entra em receita sob o n.º*_____ *para ser escriturada nas contas do Estado, conforme as guias n.os*_____ *e*_____ *da*____.ª *Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.*

Declara-se que foi assinado o duplicado deste recibo.

_____, *em*___ *de*_____ *de 19*___ **O Tesoureiro,**

(a) Serviço processador.
(b) Indicar a espécie de despesa: vencimentos, salários, pensões, material, etc.

F. P. — Mod. 90-A (Modelo n.º 310-A — Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)
(Formato do papel: 2 A, 210 mm × 297 mm)

MINISTÉRIO D_____ **DUPLICADO**

(*a*) _____ *Ano económico de 19*____

(*b*) _____ *Mês de*_____

RECIBO DO TOTAL DOS DESCONTOS

Números	
Recibo.....	
Folha.....	
Autorização..	

Visto,

_____

Capítulo	Artigo	Número	Alínea	Importância		Capítulo	Artigo	Número	Alínea	Importância	
					$						$
								Transporte			
			A transportar...						*Total*		

*Saída da Tesouraria d*_____ *da quantia supramencionada, total dos descontos efectuados na folha acima referida, importância que nesta data entra em receita sob o n.º*_____ *para ser escriturada nas contas do Estado, conforme as guias n.os*_____ *e*_____ *da*____*.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.*

_____, *em*____ *de*_____ *de 19*____ **O Tesoureiro,**

(*a*) Serviço processador.
(*b*) Indicar a espécie de despesa: vencimentos, salários, pensões, material, etc. _____

F. P. — Mod. 90-A (**Modelo n.º 310-A — Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa**)
(Formato do papel: 2 A_6 210 mm × 297 mm)

Ministério das Finanças, 23 de Março de 1967. — Pelo Ministro das Finanças, *Ricardo Augusto Parreira de Faria Blanc*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 601

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As disposições do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46 667, de 24 de Novembro de 1965, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 47 206, de 16 de Setembro de 1966, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 47 303, de 7 de Novembro de 1966, e do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 47 311, de 12 de Novembro de 1966, devem ser interpretadas no sentido de que autorizam o Ministro da Educação Nacional a determinar que o pessoal docente a que se referem, seja qual for a modalidade do seu provimento, preste serviço nos organismos regulados pelos citados diplomas legais, continuando as remunerações correspondentes ao desempenho efectivo das funções próprias a ser abonadas pelos respectivos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA